



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1229

PROJETO DE LEI Nº 13.128

PROCESSO Nº 84.763

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de assentos e de sistema de senhas nas casas lotéricas, para casos de atendimento preferencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto em análise tem como fundamento, que as casas lotéricas disponibilizem assentos, bem como sistema de senhas para atendimento preferencial.

Assim, referida proposta visa proporcionar bem-estar aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo, com vista a promover a melhora na qualidade de vida da população, devido ao alto fluxo de pessoas nas agências, principalmente em períodos de pagamento de benefícios.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, pois visa tutelar os direitos e garantias fundamentais dos



portadores de deficiências, idosos, bem como de todos aqueles que fazem jus ao atendimento preferencial.

Atuando em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Carta Magna, bem como na Lei Federal nº 13.146/2015, que dispõe acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê em seu art. 10:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Desta forma, é dever do Estado a adoção de medidas que tragam inclusões sociais para pessoas que necessitam de um tratamento diferenciado para aqueles que detêm de prioridade no atendimento.

Insta frisar, que o ordenamento jurídico brasileiro dá uma atenção especial a diversas normas legais, bem como tratados internacionais que visam tutelar os direitos e garantias dos destinatários do referido projeto de lei em exame, v.g. o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003 – art. 9º) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado por meio do Decreto nº 6.949/2009, no seu art. 2, que dispõe:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, de todos os **direitos humanos** e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as



formas de discriminação, inclusive a recusa de **adaptação razoável**. (grifo nosso).

Oportuno mencionar o excerto do Acórdão do TJSP, no julgamento da ADI nº 2191671-54.2018.8.26.0000, da comarca de São Paulo, em que é autor o Prefeito do Município de Jundiaí e réu o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, julgado em 20/02/2019, que versa sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo em determinados estabelecimentos, senão vejamos:

“Da análise das disposições constitucionais citadas, conclui-se ser dever do Poder Público, de forma geral, o implemento de normas, programas e mecanismos destinados à inclusão da pessoa com deficiência no meio social. Infere-se, ainda, que, apesar de a competência legislativa sobre a matéria ser atribuída, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **o Município poderá editar lei que, limitando-se ao atendimento de interesse local, discipline a temática, respeitadas as normas estaduais e federais**”. (grifo nosso).

Ademais, é pacífica a jurisprudência de que o Município detém a competência para legislar sobre o funcionamento de instituições bancárias, e para tanto, trazemos à colação o Acórdão proferido pelo STF, no recurso de AI-AgR nº 472.373-RS, proferido em 13/12/2006, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que versou acerca de tema correlato, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL



DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito